

CÂMARA MUNICIPAL

DE

PONTÃO

LEI ORGÂNICA

JULHO 1993

CAPITULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS.....	16
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS.....	18
CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES.....	19
CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES.....	19
CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO.....	20
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	20
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	20
SEÇÃO III DA ESTRUTURA.....	23
<i>SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE.....</i>	<i>23</i>
<i>SUBSEÇÃO II DA MESA DIRETORA.....</i>	<i>24</i>
<i>SUBSEÇÃO III DO PLENÁRIO.....</i>	<i>25</i>
<i>SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES.....</i>	<i>26</i>
SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO.....	27
SEÇÃO V DOS VEREADORES.....	28
<i>SUBSEÇÃO I DA POSSE.....</i>	<i>28</i>
<i>SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO E DA INTERRUÇÃO DO MANDATO.....</i>	<i>29</i>
<i>SUBSEÇÃO III DOS DIREITOS E DEVERES.....</i>	<i>29</i>

<i>SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADE</i>	30
<i>SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO</i>	30
<i>SUBSEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE</i>	31
<i>SUBSEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO</i>	31
<i>SUBSEÇÃO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO</i>	32
<i>SUBSEÇÃO IX DO SUPLENTE</i>	33
SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO	33
<i>SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	34
<i>SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA</i>	34
<i>SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES</i>	35
<i>SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS</i>	35
<i>SUBSEÇÃO V DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS</i>	37
<i>SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES</i>	37
<i>SUBSEÇÃO VII DAS EMENDAS</i>	38
SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E	39
PATRIMONIAL	39
SEÇÃO VIII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO.....	39
CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO	40
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
SEÇÃO II DO PREFEITO	40
<i>SUBSEÇÃO I DA POSSE E EXERCÍCIO</i>	41
<i>SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES</i>	41
<i>SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS</i>	43
<i>SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADE</i>	44
<i>SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO</i>	44
<i>SUBSEÇÃO VI DOS DIREITOS E DEVERES</i>	45
<i>SUBSEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE</i>	46
<i>SUBSEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO</i>	46
<i>SUBSEÇÃO IX DA CASSAÇÃO DO MANDATO</i>	47

<i>SUBSEÇÃO X DA REMUNERAÇÃO</i>	48
SEÇÃO III DO VICE - PREFEITO	48
SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	49
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO. DESCENTRALIZAÇÃO E CONTROLE.....	50
SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	51
SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	52
SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS.....	52
SEÇÃO ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO.....	53
SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	53
SEÇÃO VIII DOS ATOS MUNICIPAIS	57
<i>SUBSEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	57
<i>SUBSEÇÃO II DA PUBLICIDADE</i>	57
<i>SUBSEÇÃO V DA FORMA</i>	58
<i>SUBSEÇÃO IV DO REGISTRO</i>	59
<i>SUBSEÇÃO V AS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES</i>	59
<i>SUBSEÇÃO VI DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO</i>	60
SEÇÃO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	60
SEÇÃO XII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	62
SEÇÃO XIII DOS BENS MUNICIPAIS	63
SEÇÃO XIV DA GUARDA MUNICIPAL, E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS.....	65
SEÇÃO XV DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE MUNICIPAL.....	65
<i>SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	65
<i>SUBSEÇÃO II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA</i>	65
<i>SUBSEÇÃO III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA</i>	66
<i>SUBSEÇÃO IV DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA</i>	66
<i>SUBSEÇÃO V DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS</i>	66
CAPÍTULO I.....	67

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER	67
<i>SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO</i>	67
SEÇÃO II DA CULTURA. PATRIMÓNIO HISTÓRICO. CIÊNCIA E TECNOLOGIA	70
SEÇÃO III DO DESPORTO, LAZER E TURISMO	71
CAPITULO II DA SAÚDE	72
CAPITULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	73
CAPITULO IV DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.....	73
CAPITULO IV DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
CAPITULO I DA POLÍTICA URBANA.....	74
CAPITULO II DA HABITAÇÃO	76
CAPITULO III DO SANEAMENTO BÁSICO.....	76
CAPITULO IV DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE.....	77
CAPITULO V DO MEIO AMBIENTE	78
CAPITULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	79
CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,	80
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	80
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA.....	81
SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA	82
SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO.....	83
SEÇÃO V DOS RECURSOS TRANSFERIDOS.....	84

CAPÍTULO DAS FINANÇAS MUNICIPAIS	85
<i>SEÇÃO I NORMAS GERAIS.....</i>	<i>85</i>
<i>SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS.....</i>	<i>86</i>

LEI DE CRIAÇÃO

Lei Nº 9.604 de 20 de março de 1992.

Cria o Município de Pontão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82º, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art.1º - É criado o município de Pontão, constituído pelo distrito de Pontão, pertencente ao município de Passo Fundo, parte do município de Sarandi, parte do município de Ronda Alta e parte do município de Carazinho.

Parágrafo único - E sede do novo município a localidade de Pontão, e sua instalação será realizada no dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 2º - O território do novo município é assim delimitado.

NORTE:

Começa na RS-324, no ponto frontal a Sanga Holanda, desce por essa sanga até a confluência com o Arroio da Estância e por este, águas abaixo, continuando pelo braço formador da Barragem Passo Fundo até a intersecção do braço da mesma barragem formado pelo Lageado Sarandi, subindo por este, até a confluência da Sanga Invernadinha, sobe por esta sanga até a Estrada Ronda Alta - Arvoredo, pela qual continua, em direção geral sudeste, até um ponto frontal á nascente do Arroio Dourado, segue por este, águas abaixo, continuando pelo braço formador da Barragem Passo Fundo até a intersecção com o braço formador da mesma barragem, constituída pelo Rio Passo Fundo, sobe pelo Rio Passo Fundo até a confluência com o Rio Inhupaca.

LESTE:

Da confluência do Rio Inhupaca como Rio Passo Fundo, continua a subir por este, até sua confluência com o Arroio Palhamo.

SUL:

Começa na confluência do Rio Passo Fundo com o Arroio Palhamo, pelo qual sobe até a confluência com o Arroio Dutra, e por este, águas acima, até a sua nascente num pequeno lago. Deste modo segue por linha seca e reta de direção noroeste, até a Lagoa Bonita, nascente do Arroio Lagoa Bonita, pelo qual desce até a confluência com o Rio Xadrez, e por este, águas abaixo, até a confluência como Arroio Brum, subindo por este até sua nascente noroeste, por onde se liga por linha seca e reta, de direção noroeste, à nascente do Arroio Gomes e por este, águas abaixo, até a confluência com o Rio Atti-Assú, descendo por este até sua confluência com a Sanga Talavera.

OESTE:

Começa na confluência do Rio Atti-Assú, com a Sanga Talavera, pela qual

sobe até sua nascente norte, de onde se liga por linha seca e reta, de direção norte, à nascente da Sanga Alceu descendo por esta até a confluência com o Arroio Turvinho, descendo também por este até a confluência com a Sanga Guareschi e por esta, águas acima, até sua nascente noroeste de onde se liga por linha seca e reta, de direção noroeste, à nascente da Sanga Israel e por águas abaixo até a confluência com o Arroio da Cascata deste ponto, desce por esta sanga até a confluência com o Arroio Bonito e por este, águas acima, até a estrada vicinal que vai à faixa Anonni, segue por esta, com direção geral oeste, até sua intersecção com a faixa Anonni, de onde continua por linha seca e reta de direção noroeste, à nascente da Sanga do Sanchs e por esta, águas abaixo, até a sua confluência do Lageado do Engenho, pelo qual desce até a confluência com o Arroio Campo Redondo, Desce por este arroio, passando no seu percurso pelo centro de um açude, até a estrada Rio Bonito / Granja Perdigão: segue por esta estrada em direção geral noroeste, até a ponte sobre o Arroio Sepaitura; sobe por este, passando no seu percurso pelo centro das paragens Anonni, até sua confluência com a Sanga Petico e por esta, águas acima, até sua nascente junto à RS-324, pela qual segue, em direção geral noroeste, até o ponto frontal à nascente da Sanga Holanda.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de março de 1992.

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

Presidente: Vereador LUIZ ILON LYRIO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente: Vereador BENTO DINIS

1º Secretário: Vereador VALDIR NEVES ANTUNES

2º Secretário: Vereador LUIZ WAHL

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PONTÃO

PTB Vereador LUIZ ILON LYRIO DE OLIVEIRA
Vereadora MARLEI VILLES
Vereador GILBERTO BORTOLUZZI

PDT Vereador VALDIR NEVES ANTUNES
Vereador LUIZ WAHL

PT Vereador BENTO DINIS

PMDB Vereador NEI RODRIGUES DE QUADROS

PPR Vereador VITAL GUARESCHI

PFL Vereador JAIR DUTRA RODRIGUES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Vereador VITAL GUARESCHI

Vice-presidente: Vereador GILBERTO BORTOLUZZI

Relatora: Vereadora: MARLEI VILLES

Relator Adjunto: Vereador NEI RODRIGUES DE QUADROS

Vereador JAIR DUTRA RODRIGUES

Vereador LUIZ WAHL

COMISSOES PERMANENTES

I - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Titulares

Presidente: Vereador JAIR DUTRA RODRIGUES

Vereador GILBERTO BORTOLUZZI

Vereadora MARLEI VILLES

Vereador VALDIR NEVES ANTUNES

Suplentes

Vereador VITAL GUARESCHI

Vereador NEI RODRIGUES DE QUADROS

Vereador LUIZ WAHL

II - COMISSÃO DE FINANÇAS E INFRA-ESTRUTURA

Titulares

Presidente: Vereador NEI RODRIGUES DE QUADROS

Vereador VITAL GUARESCHI

Vereador LUIZ WAHL

Vereador BENTO DINIS

Suplentes

Vereadora MARLEI VILLES

Vereador JAIR DUTRA RODRIGUES

Vereador VALDIR NEVES ANTUNES

TERMO DE AGRADECIMENTO

“A Comissão Especial de Elaboração da Lei Orgânica Municipal CEELOM, agradece a todas as pessoas, entidades, associações e comunidade Pontanense que, direta ou indiretamente, colaboraram para a elaboração desta lei. Um agradecimento especial àqueles que enviaram sugestões e proposições, juntando-se aos Vereadores, com seriedade, voltados aos interesses comuns, na construção de uma sociedade livre e soberana, no pleno exercício de sua cidadania”.

PREÂMBULO

“Nós, legítimos representantes do Povo Pontanense, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem assegurar-lhe os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, na dignidade e no trabalho, sob a inspiração e proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA”.

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Pontão, com sede na cidade de Pontão, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre Poderes, e o cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, também, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Art. 5º - Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades é dever do Município de Pontão, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica:

I - garantir os direitos sociais, a educação, o trabalho, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância;

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território do Município;

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

Art. 6º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem os seus termos.

Art.7º - São símbolos do Município, o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

Parágrafo Único - O dia 20 de março é a data magna do Município.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPITULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elaborar o orçamento anual e plurianual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V- organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

IX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

X - elaborar o Plano Diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano bem como as limitações urbanísticas conveniente á ordenação de seu território;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos serviços e obras;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV- criar, modificar, suprir e organizar distritos, observada a legislação complementar estadual;

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as tarifas;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais,
- e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVII - prover sobre limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII - dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV - integrar consórcios com outros municípios para a solução dos problemas comuns e convênios com terceiros;

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

XXVI - exercer o poder de polícia administrativa;

XXVII - incentivar as pequenas indústrias existentes no Município, bem como apoiar a criação de novas;

XXVIII - socorrer as expensas próprias, as necessidades do governo e da Administração Municipal, de calamidades pública, sem prejuízo ou auxílio que possa reclamar da União e do Estado;

XXIX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como programas de assistência integral à criança e ao adolescente abandonado.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 9º - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência;

V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para o trânsito;

XII - cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os tóxicos;

XIII - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XIV- celebrar convênio com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços, decisões, e de encargos análogos dessas esferas;

Parágrafo Único - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 10 - Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promovem a educação, a cultura e a assistência social;

II - prover sobre a extinção de incêndios;

III - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violam as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

Art. 11 - O Município poderá, por meio de convênio ou consórcio com outros municípios, criar entidades intermunicipais, assegurados os recursos necessários, aprovados por lei.

Parágrafo Único - É permitido delegar, por meio de convênio entre o Estado e o Município os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade dos atos, propagandas, obras e serviços de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos e imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Pontão, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 14 - O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior.

Parágrafo Único - O número de vereadores será fixado nos termos deste artigo e da Constituição Federal, por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal e comunicado às autoridades competentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - Cabe, à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente;

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano e da Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre os meios e formas de pagamentos;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a obtenção e concessão e permissão dos serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelecer a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

XI - autorizar consórcios com outros municípios e convênios com terceiros;

XII - legislar sobre a atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - quando a escolha, de que trata o inciso anterior, recair sobre nomes de pessoas, somente será admitida após um ano de falecimento;

XIV - estabelecer critérios para delimitação de perímetro urbano;

XV - instituir e delimitar as zonas urbanas e de expansão urbana, observando, quando for o caso, as legislações federal e estadual;

Art. 16 - Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de voto, mediante as seguintes observações:

I - não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, ou parente afim com sanguíneo até 3º grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena a nulidade da votação quanto o voto for decisivo;

II - o Presidente da Câmara Municipal só terá voto na eleição da mesa nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de dois terços quando houver empate.

Parágrafo Único - Aplica-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir.

Art. 17 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando em exercício para se afastarem do Município, por tempo superior a sete dias úteis; e do Estado, por mais de cinco dias úteis, com a transmissão do cargo ao substituto legal e prévia comunicação à Câmara Municipal;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar, para a legislação subsequente, antes da eleição, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como os critérios de correção dos mesmos;

VIII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX - solicitar as informações ao Prefeito sobre assuntos referentes Administração;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, um terço de seus membros, título e honorarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela

rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - promover consultas plebiscitárias ou referendárias, conforme a lei;

XIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo;

XV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a vetas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa, bem como de seus servidores, quando designados para trabalhos fora do Município;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA

Art. 18 - São órgãos da Câmara Municipal: o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 19 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições;

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as decisões da Câmara, bem como as leis quando couber;

V - providenciar a publicação das decisões da Câmara e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observando o estabelecido nesta Lei Orgânica;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e apresentar, ao Plenário, até dez dias antes do término de cada sessão legislativa, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas

Art. 20 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro-Secretário e pelo Segundo-Secretário.

Parágrafo Único – Na falta dos membros da mesa, assumirá a presidência da Câmara, o Vereador mais idoso entre os presentes.

SUBSEÇÃO II

DA MESA DIRETORA

Art. 21 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

Art. 22 - Imediatamente à posse, no primeiro ano de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presentes dois terços dos empossados, elegerão, por maioria simples, os membros da Mesa Diretora.

§ 1º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 3º - Não havendo o mínimo de Vereadores empossados dos presentes, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 23 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de, no máximo, dois anos, terminando no dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição, salvo se esta se der no segundo ano do biênio, ocorrendo, nesta hipótese, o término do mandato no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º - É vedada a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido inteiramente.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.

Art. 24 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo

voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, quando omissos, faltosos ou ineficientes no desempenho de suas funções.

§ 1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§ 2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 25 - Cabem, entre outras, à Mesa Diretora, as seguintes atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o mês de agosto, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado, como base, o orçamento vigente para a Câmara de Vereadores;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante na lei orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do orçamento;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VIII - designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando a três o número de representantes, em cada caso.

SUBSEÇÃO III

DO PLENÁRIO

Art. 26 - O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo Único - A aprovação ou rejeição de qualquer das espécies normativas previstas nos art. 53º e 54º, desta Lei Orgânica, cabe exclusivamente ao Plenário.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 27 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º - As Comissões serão constituídas segundo regulamento do Regimento Interno, a quem também caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º - Na constituição de cada Comissão é assegurado, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º - Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

I - Justiça e Redação;

II - Orçamento e Finanças.

Art. 28 - As Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, ca bem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - oferecer parecer sobre projeto de lei e demais proposições legislativas;

II - realizar audiências públicas com pessoas e entidades privada;

III - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras planos municipais, distritais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.

§ 1º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de pessoas e requisição de documentos de qualquer natureza, incluindo os fotográficos e audio-visuais.

§ 2º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe

forem sonegadas;

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com a apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor para o Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 30 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com posse dos eleitos.

Art. 31 - As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões legislativas ordinárias, compreendendo o período legislativo de 1º de março a 31 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual.

Art. 32 - As sessões legislativas extraordinárias, só realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião, aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhe serão encaminhadas conforme o previsto no Regimento Interno.

§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e horas indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de quarenta e oito horas

§ 3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene, fora de dias reuniões, dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º - Por motivo de interesse público relevante, devidamente justificado, as reuniões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa Diretora e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 7º - As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço de seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 8º - Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 34 - Nos termos do Regimento Interno, funcionará a Tribuna Popular.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 36 - Os Vereadores, qualquer que seja o seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e prestarão compromisso de "Cumprira Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal de Pontão,

exercer e desempenhar o mandato que me foi conferido, sob a inspiração da Democracia, do Trabalho, da Lealdade e do Bem Estar de seu Povo”.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Vereador não tomará posse se não:

I - se desincompatibilizar;

II - apresentar, à Presidência da Sessão de posse, sua declaração de bens.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO E DA INTERRUÇÃO DO MANDATO

Art. 37 - O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a sua posse.

Art. 38 - O exercício do mandato será interrompido em razão de vacância ou de licença do Vereador.

§ 1º - Dar-se-á vacância quando houver cassação ou extinção do mandato do Vereador.

§ 2º - Dar-se-á licença nos casos de:

I - doença devidamente comprovada;

II - desempenho de missão de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vedado o retorno antes do término da licença:

IV - nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito;

V - gravidez.

SUBSEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 39 - São, entre outros, direitos do Vereador:

I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal condigna,

III - licença nos termos do § 2º do Art. 38, desta Lei Orgânica.

Art. 40 - São, entre outros, deveres do Vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, bem como as demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representara comunidade comparecendo às reuniões e participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando efeito para integrar esses órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse político;

V - ter domicílio e residência no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedeça cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *al nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja admissível *al nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - A remuneração a ser percebida pelos Vereadores não poderá a qualquer título, ser superior à do Prefeito Municipal.

§ 1º - Na fixação da remuneração dos Vereadores, deverão ser observados os limites estabelecidos nos incisos VI e VII, do Art. 29, da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores deverá ser fixada pela Câmara Municipal, por meio de Resolução, no último ano de cada legislatura, para vigorar no seguinte;

§ 3º - A fixação da remuneração dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, deverá ocorrer antes da eleição.

Art. 43 - Se o Vereador, durante o seu mandato, em razão de acidente ou moléstia, ficar impossibilitado para o desempenho de suas funções, ser-lhe-á pago a parte fixa de sua remuneração, como pensão vitalícia, ou enquanto perdurar aquele estado.

SUBSEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 44 - O Vereador, observando o que estabelece o art. 45, desta Lei Orgânica, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 45 - As contravenções e os crimes serão julgados pela Justiça Comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 46 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado, pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - faltar um terço ou mais reuniões da Câmara Municipal, sem se considerar as solenes, em cada sessão legislativa;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII - quando o Presidente da Câmara de Vereadores não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga;

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos, para os fins deste artigo, quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VIII

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 47 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato de vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado direito de defesa concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 48 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade administrativa;

III - fixar domicílio ou residência fora do Município, salvo na hipótese estabelecida no inciso V, do art. 40, desta Lei Orgânica;

IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 49 - O processo de cassação do mandato de Vereador será regulado no

Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II - iniciativa de denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

III - recebimento de denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

V - votação individual;

VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;

VII - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e da de afastamento do denunciado, da Comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do denunciado.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão, não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 50 - A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infração político-administrativa, for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO IX

DO SUPLENTE

Art. 51 - O suplente de Vereador da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 52 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato do Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador, e como tal, deve ser considerado.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo Único - Na elaboração de atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal.

Art. 54 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação do Plenário, reforma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - moções.

Art. 55 - Nas deliberações da Câmara de Vereadores observar-se-á estabelecido no art. 16º, desta Lei Orgânica.

Art. 56 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos dos art. 53º e 54º, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 57 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

II - de cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 58 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou a abolir:

I - a separação dos poderes;

II - os princípios da independência e da harmonia dos Poderes Municipais.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 59 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação da lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei Orgânica, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

III - matéria e tributos municipais;

IV - servidor público;

V - política de desenvolvimento urbano.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º - As Comissões permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 61 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara de Vereadores, firmado pelos eleitorados interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva;

§ 2º - Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei Orgânica, não poderá negar segmento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes.

§ 4º - As Comissões permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 62 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafa ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos

motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara de Vereadores, em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros.

§ 5º - e o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das reuniões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 30 e 52, o Presidente da Câmara de Vereadores o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

SUBSEÇÃO V

DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 63 - Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos da natureza ou atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara de Vereadores, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SUBSEÇÃO VI

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64 - Os decretos legislativos, deliberações plenárias sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - cassação do mandato;

III - aprovação de contas;

IV - concessão de título honorífico;

V - concessão de licença para o Prefeito.

Art. 65 - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara de Vereadores, serão promulgadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - As resoluções legislativa são próprias para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - fixação da remuneração dos Vereadores;

II - concessão de licença para Vereadores;

III - aprovação de precedentes regimentais.

SUBSEÇÃO VII

DAS EMENDAS

Art. 66 - As proposições, até a sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece a Lei Orgânica, podem ser emendadas por propostas de qualquer Vereador.

§ 1º - As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto a legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme o previsto em lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As contas do Município deverão ficar, anualmente expostas, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame à apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - No período previsto no parágrafo anterior, o Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

§ 5º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 68 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 69 - Prestará contas, conforme o estabelecido pela legislação pertinente, toda a pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerência ou administra dinheiro, bens e valores públicos do Município ou qualquer que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

SEÇÃO VIII

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 70 - Mediante proposta fundamentada pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços dos votos favoráveis, será submetida a plebiscito questão de relevante interesse do Município ou Distrito.

§ 1º - provada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

§ 4º - Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

Art. 71 - A utilização do referendo popular será regulamentada mediante lei complementar.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas, será exercido pelo Prefeito.

Art. 73 - No exercício da Administração Municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO II

DO PREFEITO

Art. 74 - O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, em eleição a se realizar até noventa dias do término do mandato daquele que deve ser sucedido, sak'o o disposto no parágrafo único, do art. 84, desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 75 - O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “Defender e cumprir a Constituição Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município de Pontão e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo, com a proteção de Deus”.

§ 1º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja incompatível com o exercício do mandato.

§ 2º - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito apresentará a declaração de bens.

Art. 76 - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo Único - A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 77 - O Prefeito colocará à disposição de seu sucessor ou de quem a este indicar, tudo o que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e planos de governo, prestando-lhe, ainda, qualquer informação.

Parágrafo Único - O uso da faculdade prevista neste artigo não pode perturbar o transcorrer da prestação dos serviços públicos.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 78 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração local;

III - nomear e exonerar os servidores municipais;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei

Orgânica;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução,

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - celebrar convênio e consórcios nos termos desta Lei Orgânica, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

IX - declarar a utilidade e necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

X - declarar estado de calamidade pública;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos;

XIII - promover e extinguir cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV - enviar à Câmara de Vereadores, os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei Orgânica;

XV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XVI - prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência do Executivo Municipal;

XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXII - dispor sobre a execução orçamentária;

XXIII - alienar bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XXV - celebrar contratos e termos de ajuste, a serem submetidos ao referendo da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias;

XXVI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVII - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores, quando o interesse da Administração exigir;

XXVIII - providenciara implementação do ensino público, estabelecendo planos e diretrizes para a sua execução;

XXIX - providenciar a administração dos bens do Município, sua alienação, arrendamento e aforamento, bem como aquisição de outros;

XXX - conceder aposentadorias, jubilações e gratificações adicionais, bem como prêmios honoríficos, de acordo com as leis;

XXXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévio anualmente aprovado pela Câmara de Vereadores;

XXXII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXIII - comparecer, anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, na Câmara de Vereadores, para, em sessão especial informar, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais, bem como apresentar seu programa anual;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 79 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por prazo superior do que o previsto no inciso IV, do art. 17º, desta Lei Orgânica, sob pena de cassação do mandato.

Art. 80 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias.

§ 1º - O Regimento Interno de Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo,

terá direito a perceber sua remuneração integral.

§ 3º - As férias serão sempre anuais e de trinta dias, não podendo ser indenizadas, a qualquer título, se não forem gozadas pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 81 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º - Não se considera contrato de cláusula uniforme, aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º - Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito, as incompatibilidades previstas neste artigo.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 82 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos casos de vaga.

Parágrafo Único - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 83 - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara de Vereadores, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Art. 84 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice-Prefeito e Vereador.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá, pelo expediente da Prefeitura, o servidor responsável pelos negócios jurídicos do

SUBSEÇÃO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 85 - São, entre outros, direitos do Prefeito:

I - Julgamento, pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns de responsabilidade;

II - inviolabilidade, por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal condigna;

V - licença, nos termos do art. 78º, desta Lei Orgânica.

Art. 86 - São, entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e Cumprir as Constituições Fédéral e Estadual e as leis do País, e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando sua transferênciá, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu funcionamento, e respeitando os seus membros;

IV - atender as convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e na forma regulares, solicitadas pela Câmara de Vereadores;

V - colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - apresentar, no prazo legal, relatório de atividades dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VIII - deixar, nos termos dos parágrafos Y e 49, do art. 67º, desta Lei Orgânica, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 87 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

SUBSEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 88 - O Prefeito, observado o que estabelece o Art. 29º, inciso VIII, da Constituição Federal, na razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 89 - O Prefeito ou quem lhe faça às vezes, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando foro caso, apenado com a cassação do mandato, pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 90 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizando até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificações, para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolado nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar, da ata, a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal.

§ 3º - Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para fins do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IX

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 91 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular que é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 92 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do art. 74º, §3º, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar aos arquivos públicos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara de Vereadores, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual e outros cujos os prazos estão fixados nesta Lei Orgânica;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e com o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme o previsto em lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata esse artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a sua substituição.

Art. 93 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno, observado o que estabelecem os incisos e parágrafos do art.

47º, desta Lei Orgânica.

Art. 94 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO X

DA REMUNERAÇÃO

Art. 95 - A remuneração, compreendida como somatória dos subsídios e verba de representação do Prefeito, não será inferior a 1,5 vez do que o maior padrão de vencimentos estabelecido para os servidores do Município.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal, em razão de acidente ou moléstia, ficar impossibilitado para o desempenho de suas funções, ser-lhe-ão pagos o subsídio e a representação, até o término do mandato ou a cessação do impedimento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, subsistindo a invalidez até após o término do mandato, ser-lhe-á pago valor correspondente ao subsídio, como pensão vitalícia, ou enquanto perdurar aquele estado.

Art. 96 - A verba de representação do Vice-Prefeito será a metade da verba de representação do Prefeito.

Parágrafo Único - Se nomeado para exercer cargo ou função remunerada na Prefeitura, o Vice-Prefeito deverá optar entre os vencimentos do cargo que assumir ou a prevista no “caput” deste artigo.

SEÇÃO III

DO VICE - PREFEITO

Art. 97 - Juntamente com o Prefeito, nos termos do art 75º, deste Lei Orgânica e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Art. 98 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei Orgânica estabelece para o prefeito e o que for especialmente determinado.

Parágrafo Único - Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 99 - Cabe ao Vice-Prefeito:

I - Substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos casos de vaga, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - auxiliar na direção da Administração Pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito e nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 100 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencente ao primeiro escalão;

II - os subprefeitos.

Art. 101 - Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito e os subprefeitos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar atos e decretos assinados pelo prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;

IV - apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 102 - Os subprefeitos, no que couber, observarão o disposto nesta seção e o que for estabelecido na lei instituidora da Sub-prefeitura.

Art. 103 - Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - A Administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Pontão, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 105 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.

Art. 106 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que tratam os art. 103º e 104º serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Art. 107 - A execução dos planos e programas governamentais serão objetos de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

Art. 108 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos titulares dos órgãos de direção o estabelecimento dos

princípios, critérios e normas que serão observados pelos titulares do órgão e entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos titulares dos órgãos de direção quando os titulares dos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Art. 109 - As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos individual ou coletivamente, e pela Câmara de Vereadores.

Art. 110 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a ilegalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 111 - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados

Art. 112 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução;

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos da correspondente competência de assessoramento, os do primeiro escalão do governo.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às chefias dos órgãos subordinados aos atos do primeiro escalão do governo.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos Órgãos de direção superior

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 113 - Constituem a Administração indireta do Município as autarquias, as fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, criadas por lei.

Art. 114 - As entidades da Administração indireta serão vinculadas a órgãos do primeiro escalão de governo em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 115 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do art. 37º, XXI, da Constituição Federal.

Art. 116 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a sua participação em empresa privada.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

Art. 117 - A prestação de serviços públicos poderá ser transferida a particular, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, consoante dispuser a lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação de serviços transferidos, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos, investidos de poder de polícia, terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo e de cassação, impositiva esta em casos de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde, do meio ambiente e da segurança nacional.

SEÇÃO VI

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 118 - São organismos de cooperação do Poder Público Municipal os conselhos municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 119 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na definição de matéria de sua competência.

Art. 120 - Lei autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos os meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurado, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para órgãos e entidades da Administração municipal, de prestar informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os conselhos municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - Salvo disposição legal, as deliberações dos conselhos municipais não obrigarão a Administração Municipal e jamais serão obrigatórias para a Câmara Municipal.

§ 3º - A participação nos Conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida a recondução.

Art. 121 - As fundações e associações mencionadas no art. 115º, terão procedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 122 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, para os servidores da Administração Pública direta ou indireta, regime jurídico único e plano

de carreira estabelecidos em estatuto, os quais serão regulamentados por meio de lei complementar.

Art. 123 - São servidores do Município todos quantos percebam remuneração dos cofres públicos.

Art. 124 - NA lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos, por cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 125 - São direitos e garantias dos servidores públicos todos aqueles previstos no art. 29º, incisos I a XV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além dos constantes nesta Lei Orgânica.

Art. 126 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Se a demissão do servidor estável for invalidada por sentença judicial, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem o direito à indenização.

§ 3º - Uma vez extinto o cargo ou declarada a sua inutilidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado reaproveitamento pela Administração Pública.

Art. 127 - O servidor público que estiver respondendo a processo judicial ou administrativo, a critério da Administração pública, poderá ser afastado de suas funções ou cargo, enquanto durar o processo, sem prejuízo da remuneração.

Art. 128 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 129 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrante do Conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 130 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 131 - É assegurada, nos termos da lei, a participação de servidores públicos na administração de fundos e de entidades previdenciárias para as quais contribuam.

Art. 132 - Serão dispensados de cumprir o horário de trabalho, nos Órgãos em que estejam lotados, os servidores municipais que estiverem exercendo a presidência e a secretaria de suas entidades de assistência, representação ou previdência, com as restrições que a lei estabelecer.

Art. 133 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a mesma for

decorrente de acidente em serviço ou de moléstia grave ou contagiosa especificada em lei, e, com proventos proporcionais, nos demais casos, ficando o servidor sujeito à perícia médica periódica durante os cinco anos mediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor: e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado a Administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações, adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O tempo em que o servidor houver exercido atividade em serviços transferidos para o Município, será computado como de serviço municipal.

Art. 134 - A filiação ao órgão de previdência adotado pelo Município, por meio de lei, é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, a ausência da inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 135 - É vedada a cedência de servidores públicos municipais da Administração direta ou indireta a empresas, entidades públicas ou privadas com fins lucrativos, salvo o órgão do mesmo Poder ou do Poder Público Federal e estadual, desde que comprovada a necessidade por ato da administração, ou para o exercício de cargo de confiança, nos termos da lei.

Art. 136 - Poderá ser criado, por lei, cargo de provimento isolado, quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira.

Art. 137 - Os cargos em comissão serão criados por lei, com número e remuneração certos, e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração, observados os demais requisitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º - A lei poderá estabelecer, a par de condições gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilidade profissional, saúde e outros, para a investidura em cargo de comissão.

§ 3º - Os cargos em comissão não poderão ser preenchidos por parentes até 3º grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito, aplicando-se essa mesma regra ao Presidente da Câmara dos Vereadores, nos respectivos cargos em Comissão do

Poder Legislativo.

Art. 138 - O índice de reajuste dos vencimentos de servidores municipais não poderá exceder ao limite máximo de comprometimento da receita pública fixado pela Constituição Federal.

Art. 139 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da lei, abono familiar, gratificações adicionais por tempo de serviço, avanços trienais e licença-prêmio de três meses por quinquênio ininterrupto de serviço, a qual, não gozada, poderá ser averbada como tempo de serviço em dobro para fins de aposentadoria ou convertida em dinheiro.

Art. 140 - Fica vedado atribuir ao servidor da Administração Pública, qualquer gratificação de equivalência superior à sua remuneração básica e incorporada.

Art. 141 - As obrigações pecuniárias dos órgãos da Administração direta e indireta, para com os seus servidores ativos e inativos, e para com os pensionistas, que não forem cumpridas até o último dia útil do mês de aquisição do direito, deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º - O pagamento do abono natalino, também denominado decimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte de dezembro do ano respectivo.

§ 2º - No mesmo prazo deste artigo e seu § 1º, serão creditadas as consignações mensais e contribuições dos servidores em favor das entidades previdenciárias e assistências dos municipais.

Art. 142 - Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e mãe naturais.

Art. 143 - O Município instituirá, por meio de lei, a prestação de atendimento gratuito aos filhos e dependentes legais dos servidores, de zero a seis anos em creches e pré-escolas.

Art. 144 - O Município criará, por meio de lei, centros de recreação e alimentação a seus servidores.

Art. 145 - O servidor público que responder a processo legal, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito à assistência judiciária gratuita prestada pelo órgão jurídico do Poder Público.

Art. 146 - O servidor guindado a mandato eletivo deverá optar pela remuneração que lhe convier, não se aplicando essa norma aos inativos, que poderão ainda, exercer cargo em comissão ou sob a forma de contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 147 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as especificadas no inciso XVI, do art. 37º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A proibição deste artigo estende-se a cargos ou funções em autarquias ou em outras instituições de que lhe faça parte o Município.

Art. 148 - É vedada a atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, incorrendo em falta grave o servidor que a praticar.

Art. 149 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados para fins de fundamento

Art. 150 - Quando do concurso de provas e títulos, os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso

Art. 151 - Fica assegurado, aos servidores municipais, na forma da lei a percepção do benefícios do vale-transporte.

Art. 152 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de providência e assistência.

SEÇÃO VIII

DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - Os atos qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 154 - A explicitação das as razões e de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta , autárquica fundacional dos poderes municipais , excetuada aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniências ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos.

§ 2º - A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penas da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37º, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 155 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local ou órgão do Estado.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa, para a divulgação, far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 156 - O prefeito poderá publicar:

I – diariamente, por edigital, o movimento do caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, em forma sintética;

V - anualmente, no mês de março, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, em cada um dos seus Poderes, indicando o cargo ou a função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

SUBSEÇÃO V

DA FORMA

Art. 157 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, enquanto não for editada a lei que se refere o parágrafo único, do art. 53º, desta Lei Orgânica.

Art. 158 - Os atos administrativos da Câmara Municipal serão veiculados por portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 159 - A veiculação dos atos administrativos da competência do Prefeito, será feita por:

I - decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício de poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração indireta;
- f) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- g) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens públicos; á
- h) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços de serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Art. 160 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração municipal serão veiculados por resoluções, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV

DO REGISTRO

Art. 161 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

SUBSEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 162 - Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer, para a defesa de direitos esclarecimentos situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as

prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos ou de processo na própria repartição em que se encontre.

§ 4º - Se de inteiro teor, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 5º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 6º - As informações de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser prestadas no prazo máximo de quinze dias.

Art. 163 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 164 - São assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos do governo municipal, em defesa de direitos e o de representação contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 165 - Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidí-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 166 - O disposto nos artigos precedentes desta subseção, aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 167 - Os atos administrativos constituídos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término do respectivo processo administrativo.

Art. 168 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários aos esclarecimentos das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em função de apuração e peritagem;

V - notificação e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos;

Art. 169 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 170 - Presidente da Câmara de Vereadores, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - cinco dias, para despachos de mero punho;

II - sete dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - quinze dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V - vinte dias, para proferir decisões conclusivas;

Parágrafo Único - Aplica-se ao agente público municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no art. 159º, desta Lei Orgânica.

Art. 171 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 172 - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 173 - O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, às entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO XII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 174 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta e, por terceiros, mediante licitação;

Art. 175 - A permissão do serviço público, a título precário, será ei outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem ida como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste de artigo;

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação aos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação reduzida;

§ 5º - O Executivo encaminhará projeto de lei regulamentando as concessões, permissões ou autorizações dos serviços públicos de sua competência;

Art. 176 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 177 - Todas as obras de guias, sarjetas e asfaltamento, executadas em vias públicas, por meio de planos comunitários, terão o total de seus custos

divididos em partes iguais entre a Prefeitura e os proprietários que terão o direito, em comum acordo, a um parcelamento.

Art. 178 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 179 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

SEÇÃO XIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 180 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único – É obrigatório o cadastramento de todos bens que constituem o patrimônio municipal, dele constando a descrição, identificação, o número de registro, o órgão ao qual estão afetos, a data de aquisição e/ou transformação, e o valor estimatório nesta data, salvo os de valor inestimável.

Art. 181 - Cabe ao Prefeito administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 182 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constante em lei, e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis:

a) doação que será permitida exclusivamente nos casos de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa;

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou ação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência;

§ 2º - A concorrência de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessões de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente

justificado;

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbana remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa;

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não;

Art. 183 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 184 - A aquisição de veículos de passeio, devidamente justificada, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 185 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, em caráter eventual.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial dependerá de lei e concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§ 2º - A concorrência de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado;

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa, no prazo do mandato do Executivo;

§ 4º - A permissão, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando, para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra;

Art. 186 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 1º - O Executivo expedirá decreto fixando os preços de cessão de equipamentos, reajustando-os sempre que necessário;

§ 2º - A Diretoria de Finanças afixará, em local próprio, no dia do pagamento, cópia do aviso recebido relativo ao recolhimento efetivado;

Art. 187 - Poderá ser permitido a particular, na forma da lei, a título oneroso ou

gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

SEÇÃO XIV

DA GUARDA MUNICIPAL, E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 188 - A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Art. 189 - O Executivo, nos termos da legislação pertinente, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

SEÇÃO XV

DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas, obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos por esta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 191 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização da obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 192 - O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo.

SUBSEÇÃO III

DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 193 - É facultado ao Poder executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, para instituição da servidão administrativa em benefício dos servidores que estão a seu cargo.

Art. 194 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV

DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 195 - A lei limitará o exercício dos tributos da propriedade privada, em favor do interesse público local, especialmente, em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável via judicial.

SUBSEÇÃO V

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 196 - Lei municipal instituirá o Estatuto da Licitação e do Contrato Administrativo, observadas as normas gerais editadas pela União e os seguintes

preceitos:

I - que é dever das pessoas públicas municipais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e fundações do Município, buscar a melhor proposta, mediante licitação, quando o desejado puder ser obtido de mais de um ofertante, ou que, se por elas oferecido, interessar a mais de um administrado, salvo as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade;

II - os princípios da isonomia, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 197 - Ressalvados os casos específicos em lei municipal, os contratos, entre outros, de obras, serviços, compras e alienações concessões e locações, serão, necessariamente, precedidos do competente processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 198 - As diferentes modalidades de licitação observarão os limites fixados pela legislação federal pertinente.

Art. 199 - Os contratos administrativos regulam-se pela suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 200 - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo Único - Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 201 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, tem por fim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 202 - O Município organizará seu sistema de ensino pré-escolar e fundamental, em colaboração com o Estado e a União, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pela legislação estadual e federal.

§ 1º - As escolas municipais funcionarão com uma jornada diária mínima de quatro horas ou em regime de turno integral, considerando a demanda de vagas na região, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 2º - O Município participará, em conjunto com a União e com o Estado, de programas de erradicação do analfabetismo, universalização do ensino fundamental e atendimento aos portadores de deficiência física e mental e aos superdotados

Art. 203 - Cabe ao Município, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal, assegurar o ensino público, gratuito em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais ou religiosos.

Art. 204 - O ensino religioso deve ser de matrícula facultativa.

Art. 205 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os Conselhos Escolares, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação

Art. 206 - Fica instituído o Programa Municipal de Erradicação do Analfabetismo

Parágrafo Único - Para a execução deste programa, o Município firmará convênio com os Poderes Públicos Federal e Estadual e com organismos nacionais e internacionais

Art. 207 - Ficam instituídos os Conselhos Escolares, com a participação de professores, servidores, alunos e pais, pertencentes à comunidade escolar, os quais serão regulamentados através de lei.

Art. 208 - A Rede Municipal de Ensino terá um Regimento Escolar elaborado por representantes das comunidades escolares atendidas.

Art. 209 - Fica instituído o ensino municipal noturno.

Art. 210 - O Município garantirá o acesso à escolaridade dos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 211 - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - implantar a educação ecológica não formal nas escolas municipais, partindo da realidade e objetivando despertar a percepção nos alunos;

II - reciclar os professores, a fim de capacitá-los à educação ecológica;

III - desenvolver dentro da filosofia da escola, a conscientização para a defesa e preservação do meio ambiente;

IV - destinar verbas específicas para o desenvolvimento dos programas de educação ecológica.

Art. 212 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio que corresponda às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as normas pertinentes.

Art. 213 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições legalmente previstas.

Art. 214 - Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, o Prefeito incorrerá em responsabilidade administrativa, caso não garanta, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 215 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo Único - O Município, através de lei, regulamentará a aplicação anual de um por cento dos recursos mencionados no "caput" deste artigo na manutenção do ensino superior comunitário.

Art. 216 - O Município manterá um sistema de bibliotecas escolares, na rede municipal.

Art. 217 - Os diretores de escolas serão eleitos direta e uninominalmente pela comunidade escolar, na forma da lei.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam às escolas municipais conveniadas.

Art. 218 - É assegurado aos pais, alunos, professores e servidores, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, organizarem-se em associações, grêmios e outras formas cooperativas.

Art. 219 - As dependências das escolas públicas municipais estarão à disposição da comunidade local para atividades sociais, esportivas e culturais, desde que não prejudiquem as atividades educacionais e contem com a aprovação do Conselho Escolar.

Art. 220 - Fica instituído o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que será definido por meio de lei complementar, observados os princípios do art.

197º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 221 - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 222 - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

Art. 223 - Dar-se-á, nas escolas públicas de ensino fundamental, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

Art. 224 - O Município promoverá, nos termos da lei, cursos profissionalizantes para melhor qualificação dos munícipes, tendo em vista a disputa do mercado de trabalho.

Art. 225 - O Município auxiliará, na forma da lei, o aperfeiçoamento técnico de professores, nas respectivas áreas de atuação, inclusive, a nível de terceiro grau.

Art. 226 - Os Regimentos Escolares serão elaborados, no Município, de acordo com a realidade das escolas públicas e contando com a participação dos Conselhos Escolares.

SEÇÃO II

DA CULTURA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 227 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 228 - O setor cultural do Município promoverá programas de criação e utilização de equipamentos e espaços culturais de formação de público, e de estímulo à produção artística, assegurada ampla participação da comunidade artístico-cultural local na gestão e nas decisões dos projetos e atividades.

Art. 229 - O Município incentivará a cultura popular, promovendo festivais com o objetivo de promover a integração municipal e regional.

Art. 230 - O Município promoverá a apresentação da memória municipal e o apoio à cultura popular, garantindo-se acesso aos recursos necessários, na forma da lei.

Art. 231 - Constituem patrimônio cultural municipal bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade, dos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico- culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 232 - O Poder Público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural pontanense, por meio do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural, na forma em que a lei estabelecer.

Art. 233 - É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado, proporcionar ao meios de acesso à ciência e tecnologia, considerando os interesses, as condições e as características locais.

SEÇÃO III

DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

Art. 234 - O Poder Público Municipal, em relação ao desporto, observará:

I - o desenvolvimento de programa de incentivo e apoio às práticas esportivas;

II - a destinação de verbas especiais às práticas esportivas;

III - o incentivo aos clubes e equipes esportivas amadoras.

Art. 235 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 236 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de áreas verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação humana;

II - aproveitamento e adaptação, nos bairros e vila populares, de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração;

III - criação de centros esportivos populares, em particular nos bairros e moradias populares e conjuntos habitacionais.

Art. 237 - O Município instituirá sua política de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, visando promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, por meio da Secretaria correspondente, promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens

naturais e culturais de interesse turístico;

II - empreendimentos que visem à promoção e divulgação dos aspectos essenciais da identidade cultural do povo pontanense;

III - infra-estrutura básica e necessária à prática do turismo, em conjunto com a iniciativa privada;

IV - a implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

V - medidas específicas na área de educação e formação de recursos humanos para o setor;

VI - elaboração sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VII - fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios e outros Estados da Federação, bem como à elevação da média de permanência do turista em território do Estado.

CAPITULO II

DA SAÚDE

Art. 238 - A saúde é um direito de todos e dever do Município assegurado mediante política econômica e ambiental, que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças, e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 239 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública.

Parágrafo Único - O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação e controle das ações e serviços de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 240 - As ações e serviços de saúde são prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitando as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e em direção única do Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

IV - participação paritária, em nível de direção, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde no Município;

V - participação direta do usuário e trabalhador da saúde, no controle de suas ações e serviços.

Art. 241 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo órgão municipal de saúde, sujeitos ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 242 - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Municipal de Saúde, seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 243 - O Município incentivará o planejamento familiar por meio de campanhas anuais.

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 244 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e execução dos respectivos programas, com a participação de entidades beneficiárias de assistência social e das comunidades.

Art. 245 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPITULO IV

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 246 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 247 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais, e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho dos portadores de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III - integração social de portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares de ensino fundamental;

V - incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso independente;

VI - garantia de prevenções de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

Art. 248 - O Município instituirá, por meio de lei, atendimento aos filhos de pessoas carentes, em creches e pré-escola.

TITULO VI

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPITULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 249 - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo á os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor, e mediante adequado Sistema de Planejamento.

Art. 250 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observando o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 251 - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento, e deverá:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - garantir as condições para assegurar o bem estar da população;
- III - explicitar os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento e da expansão urbana;
- IV - definir exigências fundamentais de ordenação da cidade;
- V - delimitar as áreas onde o Poder Público estará autorizado, mediante lei específica, a exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana, progressiva no tempo;
- c) desapropriação, com pagamento mediante' títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município e a garantia dos direitos dos cidadãos à moradia, saneamento básico, transporte, saúde, educação, segurança, lazer, preservação do patrimônio ambiental e cultural e ao desenvolvimento do comércio e da produção.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, entendido este como zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural.

§ 4º - As diretrizes do Plano Diretor deverão prever a destinação de áreas públicas para a construção de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 5º - As normas gerais de edificação, parcelamento, uso e ocupação do solo e proteção ao meio ambiente atenderão às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 252 - O Plano Diretor será aprovado através de lei complementar, pela Câmara de Vereadores, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, exigindo-se o mesmo quórum para a aprovação das leis que estejam condicionadas ao atendimento de suas diretrizes e para as respectivas alterações.

§ 1º - É atribuição do Poder Executivo a elaboração de anteprojeto do Plano Diretor, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 2º - Cabe ao Poder Público estimular a ampla cooperação das entidades representativas da sociedade civil, dos órgãos do Poder Público, das escolas, durante o processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 3º - São obrigatórias a divulgação do Plano Diretor através de seu anteprojeto, e a realização de audiências públicas para esclarecimento da população e discussão do Plano e das demais leis referidas no “caput” deste artigo.

CAPITULO II

DA HABITAÇÃO

Art. 253 - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com a União e com o Estado, o Município dará preferência à moradia popular destinada a população de baixa renda.

Art. 254 - O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda a infra-estrutura.

Art. 255 - O Município desenvolverá programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

CAPITULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 256 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade do meio ambiente de suportar os impactos causados.

Art. 257 - É da competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas as premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor.

Art. 258 - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva do meio ambiente e das ações de saúde, tem abrangência municipal, podendo, sua execução, ser concedida ou permitida na forma da lei.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição final dos esgotos cloacais, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a População urbana e rural, como condição de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o saneamento básico, o controle, a destinação e a fiscalização do processamento do lixo e dos resíduos urbanos e outros.

Parágrafo Único – O Município formulará a política e o planejamento de execuções de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano.

CAPITULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 259 - O Município adotará política de transporte coletivo visando:

I - a otimização do sistema de transporte, econômica e operacionalmente, de modo integrado nos âmbitos urbano e rural, sempre que possível, no tocante à confiabilidade, qualidade de serviço e estrutura tarifária;

II - a definição clara das atribuições e competências no processo de tomada de decisões dos seguimentos representativos da população, do Poder Público e da iniciativa privada;

III - a criação de mecanismos para que a população participe das decisões referentes à política de transportes a nível de identificação de propriedades, planejamentos, estratégias, obtenção de recursos e estabelecimento de tarifas e níveis de serviços para o sistema;

IV - a identificação antecipada de deficiências no sistema, ocasionadas pelo desenvolvimento do Município, para permitir a implantação de soluções.

Art. 260 - O planejamento do sistema de transporte coletivo se norteará, mediante lei, basicamente, pelos seguintes objetivos:

I - atendimento à demanda, tendo em conta as flutuações de horários, as semanais e sazonais, bem como as linhas de desejo de deslocamento dos usuários e a abertura adequada da área urbana do Município;

II - funcionalidade, pela racionalização dos itinerários, eliminação de transbordos desnecessários, agilidade no embarque e desembarque, constante acompanhamento da evolução da demanda e continuar os ajustes necessários;

III - economicidade, pela minimização dos custos operacionais e de investimento, de modo a minimizar a tarifa;

IV - flexibilidade, tendo em conta as necessidades de ajuste nas características do sistema, de modo a mantê-lo rotineiramente adequado à demanda;

V- Facilidade de implantação, visando as decisões tomadas à necessária

agilidade requerida pelo transporte coletivo;

VI - confiabilidade, assegurando rigoroso cumprimento de horário e itinerário, bem como a minimização de panes em serviço;

VII - segurança, pela condução do equipamento, pelos itinerários mais seguros, na velocidade adequada;

VIII - conforto, entendido como característica adequada do equipamento, facilidade de embarque, limpeza e asseio;

IX - apresentação, entendida como uma boa programação visual do equipamento, dos terminais e pontos de parada, e boa apresentação do pessoal de operação;

X - informação ao usuário, proporcionando, aos passageiros, diversas fontes de informação quanto ao sistema de transporte coletivo, de modo a ganhar funcionalidade e aumento do nível de serviço.

CAPITULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 261 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 262 - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais privilegiarão a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 263 - As escolas municipais promoverão a inserção de disciplina de educação ambiental, nos termos do art. 210º, desta Lei Orgânica.

Art. 264 - É dever do Poder Público instituir, através de lei, e implantar uma Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente que contemple a sua função de controle e fiscalização e a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social do Município, atendidas as exigências do Plano Diretor.

Parágrafo Único - A lei instituidora da Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, garantida a ampla divulgação e participação popular na sua elaboração.

Art. 265 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras devem dispor sobre a preservação do meio ambiente, em consonância com a Política Municipal de Preservação do Meio Ambiente, às quais aplicar-se-ão as mesmas regras do processo legislativo para a sua aprovação, prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 266 - Fica proibido, no Município, os depósitos irregulares de vasilhames de defensivos agrícolas.

Parágrafo Único - O presente artigo será regulamentado por meio de lei.

Art. 267 - Fica proibida a instalação de indústrias poluentes próximas a rios, lagos, lagoas, bem como de pequenos riachos.

Art. 268 - Fica proibido, no território do Município, a queimada de restos de cultura.

Art. 269 - A Reserva Biológica ficará no Município de Pontão e será preservada por meio de contratação de recursos técnicos e biológicos para o estudo de sua fauna e flora.

Art. 270 - O Município incentivará o uso de método biológico na agricultura, para o controle de pragas e invasores.

Art. 271 - O Município desenvolverá projetos de conscientização e realização de micro-bacias, devido a sua importância para o meio ambiente.

CAPITULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 272 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores de comercialização, de armazenamento e do transporte.

§ 1º - Incluem-se, no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e reforma agrária

§ 3º - O Município construirá, com a colaboração da União e do Estado, silos para armazenagem da produção agrícola.

§ 4º - O Município manterá, em caráter complementar à União e ao Estado, serviços oficiais de assistência técnica e extensão, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e às suas formas associativas, serviço esse que será regulamentado por lei.

Art. 273 - Compete ao Município, em convênio com os Poderes Públicos Estadual e Federal, elaborar planos e destinar recursos para o desenvolvimento de fontes alternativas locais de energia e para a respectiva proteção ambiental.

Art. 274 - Compete ao Município administrar, em convênio com os Poderes Públicos Estadual e Federal, os recursos florestais, os resíduos agrícolas, a

produção de carburentes, as pequenas quedas de água próprias para a geração de energia elétrica, e desenvolver o aproveitamento da energia eólica e outras formas de energia alternativa.

Art. 275 - É obrigatório o cadastramento, na Secretaria Municipal da Agricultura, dos proprietários de terras que compõem a bacia hidrográfica de captação de água para consumo da população.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida pelo órgão competente da municipalidade, na forma da lei.

Art. 276 - Compete ao Município, juntamente com a União e o Estado, promover o acesso à telefonia e à energia a todas as propriedades rurais existentes em seu território, bem como ao programa de rnação rural.

Art. 277 - Compete ao Município, diretamente ou em forma de convênio ou consórcio, a promoção de feiras de produtos agrícolas destinados ao público em geral, sem a ingerência de intermediários.

Art. 278 - Compete ao Município, diretamente ou em consórcio com outros Municípios, estimulará a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Art. 279 - O Município manterá, em caráter complementar, serviço especial de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e às suas formas associativas, serviço esse que será regulamentado na forma da lei.

Art. 280 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, preço justo e bem estar social.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos e recebidos.

Art. 282 - A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e a penalidades poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 283 - A concessão de dispensa de cumprimento de penalidade tributária, anistia ou perdão de créditos, deverá ser feita por lei específica que trata exclusivamente do assunto.

Parágrafo Único - O “quórum” para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

Art 284 - Lei municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabível quando mantido o lançamento.

Parágrafo Único - Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

Art. 285 - O Município é obrigado a prestar, a todo o contribuinte, os esclarecimentos necessários sobre tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 286 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa se regularmente notificado.

Art. 287 - Qualquer notificação, ao contribuinte, deverá ser pessoalmente ou por edital, na forma da lei.

Art. 288 - A falta de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político/administrativa, imputada ao Prefeito, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Art. 289 - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será publicado mensalmente até o dia vinte, em edital fixado no edifício da Prefeitura.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA

Art. 290 - O Sistema Tributário Municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art 291 - O Município poderá instituir os seguintes impostos:

I - impostos de sua competência, conforme o discriminado na Constituição Federal;

II - taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;
- b) decorrentes da utilização efetiva do potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - O Município poderá, ainda, instituir:

- a) contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
- b) contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciários assistências.

Art. 292 - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo Único - A transferência das atribuições previstas neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

Art. 293 - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado, da função de arrecadar tributos.

Art. 294 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA

Art. 295 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído e aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos para fins confiscatórios;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§1º - A vedação configurada na letra 'a', do inciso VI, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - A vedação consignada na letra a do inciso VI, deste artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com e exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o proeminente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas letras 'b' e 'c', do inciso IV, deste artigo, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 296 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 297 - Não é devida a taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal

Art. 298 - As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art 299- Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar;

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I, deste artigo, deverá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 300 - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento de imposto a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

Art. 301 - O Executivo ficará obrigado a apurar o valor venal dos imóveis de acordo com os valores imobiliários vigentes à data de cada transação, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II, do art. 299º, desta Lei Orgânica.

Art. 302 - O imposto previsto no inciso II, do art. 299º, desta Lei Orgânica:

I - não incide sobre a transmissão de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município a avaliação da situação do bem.

Art. 303 - Serão observados, nos termos da lei complementar da União:

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do art. 299º, desta Lei Orgânica;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 299º, desta Lei Orgânica, nas exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Art. 304 - São recursos transferidos do Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer

título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos impostos situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de educação;

V - parte correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios -FPM, como estabelecido no inciso 1, alínea a, do art. 159, da Constituição Federal;

VI - a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do § 5º, do art. 153º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 305 - As leis do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art 306 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas;

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica legislativa na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 307 - O Executivo poderá, por meio desta lei, instituir regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 308 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as metas, diretrizes e objetivos da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre as localidades e distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 5º - A lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 309 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei Orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças que, sobre elas, emitirá parecer.

§ 2º - As emendas ao projeto do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênio.

II - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações, aos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja a alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 310 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158º e 159º, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212º, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165º, § 8º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a atualização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidades e cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição, sem prévia autorização legislativa, de fundos de qualquer natureza.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem que autorizada a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, com edição de medida provisória com força de lei, observado o que dispõe esta Lei Orgânica.

Art. 311 - O Poder Executivo submeterá, à apreciação das associações comunitárias, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, a fim de receberem sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único - As disposições contidas no “caput” deste artigo não prejudicarão o direito de propositura de emendas populares aos projetos de lei referidos, prevista no capítulo do processo legislativo, desta Lei Orgânica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual deverão ser remetidos, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual, até trinta de março do primeiro ano do mandato;

II - Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até quinze de maio;

III - Orçamento anual, até quinze de setembro de cada ano.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de que trata este artigo, deverão ser remetidos, para sanção, nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual, até quinze de julho do primeiro ano de mandato;

II - Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até quinze de junho;

III - Orçamento anual, até trinta de novembro de cada ano.

Art. 2º - O Poder Público, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentará, por meio de lei, o disposto no art. 270º.

Art. 3º - O Poder Público promoverá, no prazo de dois anos, a contar da promulgação desta Lei orgânica, seminários municipais e regionais para análise, debate e viabilização da Reforma Agrária, no Município.

Art. 4º - No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares da mesma às escolas municipais, universidades da região, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, visando facilitar o acesso dos cidadãos ao texto da Lei Orgânica de Pontão.

Art. 5º - No prazo máximo de um ano após a promulgação da Lei Orgânica, o Município adotará medidas através de palestras, simpósios, debates e outros para facilitar a interpretação do texto da presente Lei Orgânica.

Art. 6º - É assegurado aos servidores públicos, com direito à estabilidade, nos termos do art. 19º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a organização em quadro especial em extinção, respeitados o regime jurídico de trabalho e o plano de carreira, e com as vantagens dos servidores públicos estatutários, na forma da lei.

Art. 7º - No prazo de um ano, a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal implantará o ensino público noturno.